



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 01 /GG

Teresina (PI), 27 de JANEIRO de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

28.01.2015
Teresina-PI, 28.01.2015.
En. 03 - 02 - 2015

Fernando Monte
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que **"Dispõe sobre implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado do Piauí."**, pelas razões a seguir esposadas.

O projeto autoriza o Poder Executivo a implantar e operacionalizar sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nos hospital e maternidades públicas e privadas do Estado do Piauí, consistente em banco de dados civis que vincula as impressões digitais de pés e mãos dos recém-nascidos às de suas mães, coletadas imediatamente após o nascimento, por meio de leitor biométrico.

A matéria regulada pelo projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa tem sua relevância por dizer respeito à segurança do paciente em neonatologia. Contudo, consulta à Secretaria de Saúde revelou que *"a identificação do recém-nascido e sua manutenção durante todo o tempo de permanência é uma necessidade e já é realizada em sala de parto. A biometria digital, como identificador de segurança, poderia ser substituída por outro procedimento mais viável e de menor custo para o estado, como, por exemplo, a identificação do código de barras que já é utilizado em muitos serviços e é considerada uma boa prática e tem melhor viabilidade em termos de custo para o Estado"* (fls. 06, AA.900.1.0514/15-90).

A resposta à consulta é autoexplicativa e aponta para a discretionaryade incidente sobre a matéria contida no Projeto, de modo que cabe ao Chefe do Poder Executivo, instruído por opinião técnica da Secretaria de Saúde, deliberar sobre a melhor forma de atender ao interesse público em matéria de identificação de pacientes em neonatologia.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze

Zy



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

“§ 2º - *omissis...*”

Por todo o exposto, e amparado na supremacia do interesse público, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei entendendo-o contrário ao interesse público que, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros desta augusta Assembleia Legislativa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ